



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 765/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo ao Substitutivo nº 017/2025, de autoria da Vereadora Adriana Souza, que "Estabelece diretrizes para a Educação Midiática e o uso de Tecnologias Digitais no município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de substitutivo que institui a Política Municipal de Educação Midiática e Tecnologias Digitais, com o objetivo de melhorar o letramento midiático e digital da população, promovendo a identificação e o combate à desinformação e garantindo o uso responsável das tecnologias digitais.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

A educação é matéria de competência municipal, conforme estabelece o art. 211, §2º, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil. Ademais, a Constituição prevê a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre educação (art. 24, IX), cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Na mesma linha, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Para mais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que a competência para instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.048938-6/000, de relatoria do Desembargador Adilson Lamounier, julgada em 26/02/2016, o Órgão Especial consignou que "a competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas não torna a lei inconstitucional", destacando ainda que "a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo", pois busca-se assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci define políticas públicas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados", afirmando ainda que "as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Assim, o substitutivo em análise, ao estabelecer diretrizes gerais para a Política Municipal de Educação Midiática e Tecnologias Digitais, insere-se na competência concorrente do Poder Legislativo para instituição de políticas públicas, não invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo, que permanece responsável pela implementação e execução das ações governamentais, conforme sua discricionariedade administrativa.

O art. 1º do substitutivo limita-se a instituir a Política Municipal de Educação Midiática e Tecnologias Digitais, estabelecendo seus objetivos gerais. O dispositivo não invade competência privativa do Executivo, pois não determina forma específica de organização



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, não cria estruturas ou cargos públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública de interesse local relacionada à educação.

O art. 2º estabelece o conteúdo conceitual da educação midiática, definindo as áreas de abrangência das ações pedagógicas a serem desenvolvidas. Trata-se de norma programática que estabelece diretrizes educacionais gerais, sem impor metodologias específicas ou obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo. Os incisos I a V delimitam os temas que poderão ser objeto de ações pedagógicas, conferindo ao gestor municipal a discricionariedade para definir a forma, o momento e a intensidade da implementação dessas ações, em consonância com as diretrizes pedagógicas da rede municipal de ensino.

O art. 3º estabelece as diretrizes da política pública, utilizando termos programáticos e adequados como "fomentar", "estimular", "incentivar" e "apoiar", que não impõem obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo. Os incisos I a VI limitam-se a traçar objetivos gerais da política, conferindo ao gestor municipal ampla discricionariedade para implementação. O inciso II, ao mencionar "estimular programas de formação e capacitação de profissionais", não cria obrigação concreta de contratação ou estruturação de cursos, mantendo o caráter facultativo da diretriz. O inciso IV, ao prever "apoiar iniciativas de monitoramento e combate à desinformação, em colaboração com órgãos municipais, estaduais e federais", utiliza termo que confere voluntariedade à ação, não impondo obrigação jurídica específica. Não há, portanto, vício de iniciativa ou invasão da competência executiva.

O substitutivo não cria despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que todos os dispositivos utilizam termos programáticos que conferem caráter facultativo às ações previstas. Eventual implementação de programas e ações dependerá de decisão discricionária do gestor, observadas as disponibilidades orçamentárias e as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma não há vedação constitucional ou infraconstitucional para que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise seja objeto de legislação municipal, visando o seu manifesto interesse local, razão pela qual não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo ao Substitutivo nº 017/2025, de autoria da Vereadora Adriana Souza.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 05 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral